



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.902, DE 2024 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a interdição temporária de direitos no caso de envolvimento em crimes ambientais que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2968/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 10/10/2024 15:56:23.733 - MESA

PL n.3902/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a interdição temporária de direitos no caso de envolvimento em crimes ambientais que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a interdição temporária de direitos no caso de envolvimento em crimes ambientais que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado:

- I – contratar com o Poder Público;
- II – receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios;
- III – participar de licitações.

§1º As penas previstas no caput terão duração de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

§2º Nos casos de crimes ambientais previstos nesta Lei, que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente, a interdição de direitos será pelo prazo mínimo de dez anos, independentemente de o crime ser doloso ou culposo."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248980544800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, mais uma vez, uma temporada devastadora de queimadas em várias regiões do país, com destaque para a Amazônia, o Pantanal e o Cerrado. Em 2024, os incêndios atingiram proporções alarmantes, devastando o meio ambiente e impactando gravemente a saúde humana e a biodiversidade. No Pantanal, por exemplo, mais de 9% da vegetação foi queimada nos últimos cinco anos. Já na Amazônia, o uso ilegal do fogo para desmatamento e atividades agrícolas continua sendo uma prática comum, intensificando os efeitos das mudanças climáticas e ameaçando espécies únicas de fauna e flora. De acordo com especialistas, 99,1% das queimadas são provocadas por ação humana, sendo muitas vezes criminosas ou realizadas sem o controle adequado.

Esses incêndios não causam apenas a destruição imediata da vegetação. A fumaça gerada pelas queimadas carrega poluentes como dióxido de enxofre, monóxido de carbono e partículas finas (MP10), que, ao serem inaladas, agravam doenças respiratórias como asma, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e câncer de pulmão. A fumaça também contribui para o aquecimento global, liberando grandes quantidades de carbono na atmosfera e intensificando o efeito estufa. Além disso, comunidades inteiras sofrem com a perda de recursos naturais, lavouras, animais de criação e turismo, comprometendo suas economias e seu modo de vida. Em regiões mais afetadas, como o Pantanal e áreas da Amazônia, a poluição atmosférica torna a água imprópria para consumo, gerando surtos de doenças intestinais e dermatológicas.

Diante desse cenário catastrófico, é inadmissível que empresas envolvidas direta ou indiretamente em crimes ambientais, como queimadas e desmatamento ilegal, continuem a receber incentivos fiscais do Estado. Essas atividades não apenas violam a legislação ambiental, mas também geram prejuízos econômicos, sociais e de saúde pública incalculáveis para o país. É um contrassenso que o poder público, enquanto combate o aquecimento global e busca proteger a biodiversidade, ainda subsidie atividades que destroem esses mesmos objetivos.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248980544800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Exemplos internacionais de países que adotam medidas rígidas contra empresas envolvidas em crimes ambientais reforçam a necessidade de tal ação no Brasil. Na União Europeia, por exemplo, a legislação ambiental impõe sanções severas às empresas que causam danos significativos ao meio ambiente. A Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu estabelece penalidades para pessoas jurídicas envolvidas em crimes ambientais, que incluem a suspensão de subsídios e incentivos fiscais, além de restrições a contratos com o setor público. Na França, o Código do Meio Ambiente prevê multas pesadas e sanções econômicas contra empresas responsáveis por poluição e degradação ambiental, incluindo a perda de benefícios públicos. Tais medidas demonstram o reconhecimento, por esses países, de que as sanções econômicas são instrumentos eficazes de prevenção e punição de crimes ambientais.

Assim, este projeto de lei visa corrigir essa distorção, aumentando o prazo de interdição de direitos para empresas que cometem crimes ambientais e proibindo-as de receber qualquer benefício fiscal por um período mínimo de dez anos. É uma medida necessária e urgente para que o Brasil possa proteger seu meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248980544800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
